



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
APELAÇÃO Nº: 2013.3.025939-7
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
Procuradora Municipal: Dra. Regina Márcia de C. C. Branco.
APELADA: ELIANA NAZARÉ CONTENTE MAGNO GOMES
Advogada: Dra. Eliana Magno Gomes.

EMENTA: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUSCITADA DE OFÍCIO. NULIDADE VERIFICADA. AFRONTA AO ART.128 DO CPC. SENTENÇA CASSADA.

1- Evidenciado o julgamento extra petita previsto no art. 460 do CPC, uma vez que a impetrante/apelada requereu, na inicial do mandamus, o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria voluntária, ao passo que o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a concessão da segurança para determinar que a Administração conclua o procedimento administrativo, referente ao pedido de aposentadoria da impetrante, no prazo judicial de 30 (trinta) dias.

Apelação conhecida para cassar a sentença em virtude de julgamento extra petita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação interposto para cassar a sentença atacada em virtude de julgamento extra petita reconhecido de ofício, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM em face da sentença (fls.92-94) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança (Processo nº 0008915-97.2010.814.0301), concedeu parcialmente a segurança para que a Administração Pública conclua o procedimento administrativo no prazo judicial de 30 (trinta) dias.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Eliana Nazaré Contente Magno Gomes contra ato omissivo do Município de Belém em não conceder a portaria de aposentadoria a impetrante apesar de preenchidos todos os requisitos legais para tanto.

Sustenta que requereu administrativamente, em 8/10/2008, a sua aposentadoria voluntária como professora com licenciatura plena do ensino fundamental e médio junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, munida de toda a documentação probatória do preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Aduz que decorridos quatorze meses do pedido de aposentaria não houve



resposta da Administração, bem como lhe foi informado que a Lei Municipal nº 8.466/2005 só permite que o servidor se afaste do trabalho após a ciência do deferimento da aposentadoria, quando esta for voluntária.

Requeru: 1) a declaração incidental de inconstitucionalidade do §8º do art. 12 da Lei Municipal nº 8.466/2005; 2) em liminar, a imediata adoção de providências administrativas pela autoridade apontado como coatora para o afastamento e posterior concessão de aposentadoria da impetrante; e 3) no mérito, a concessão da segurança para determinar, reconhecer e declarar que a impetrante tem direito líquido e certo à concessão da aposentadoria voluntária.

Sentença (fls. 92-94).

Irresignado o Município de Belém interpôs Apelação (fls.105-110), no qual relata todo o trâmite percorrido pelo requerimento administrativo de aposentadoria voluntária integral da impetrante/apelada e conclui que o feito apenas aguarda o pagamento da gratificação de magistério retroativo para que seja remetido ao IPAMB para ultimar o ato de aposentadoria.

Defende que possui procedimento próprio a ser seguido para a concessão de aposentadoria previsto na Lei Municipal nº 8.466/2005.

Afirma que obedece ao disposto no §8º do art. 12 da referida lei municipal, o qual determina que o servidor só poderá ser afastado do trabalho, após a ciência do deferimento da aposentadoria, fato que ainda não ocorreu.

Pleiteia o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da impetrante/apelada.

Em decisão à fl. 114, o juízo a quo recebeu o Apelo em ambos os efeitos.

Certidão à fl. 114v acerca da ausência de apresentação de contrarrazões pela apelada.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 115).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, nesta instância, emitiu parecer (fls. 119-122) pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Relatados.

V O T O

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo, e adequado à espécie. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – JULGAMENTO EXTRA PETITA

Suscito de ofício a preliminar de julgamento extra petita proferido na sentença ora atacada que a torna eivada de vício de nulidade absoluta. Explico.

A ação constitucional impetrada visa o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à concessão da aposentadoria voluntária especial no cargo de professora com licenciatura plena do ensino fundamental e médio junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC.

Para espantar qualquer dúvida acerca do pedido formulado na inicial do mandado de segurança, transcrevo o ponto específico referente ao pleito meritório (fl. 14):

3.9. E, ao final, seja proferida sentença de mérito concedendo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar, reconhecer e declarar que a impetrante tem direito líquido e certo à concessão da aposentadoria voluntária, tudo nos termos da fundamentação.

Por sua vez, o magistrado a quo ao apreciar o mérito do mandado de segurança proferiu a sentença, cuja parte dispositiva segue abaixo:

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamentos no art. 273, I, do CPC,



devendo a Administração Pública concluir o procedimento administrativo no prazo judicial de 30 dias.

É sabido que o juízo não podendo decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi postulado pelo autor, nos termos do art. 460 do CPC.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Entretanto, no caso concreto, clara está a dissociação entre o dispositivo da decisão atacada e os termos do pedido formulado pela parte, pois, em sua inicial, a impetrante/apelada requereu o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria voluntária, ao passo que o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a concessão da segurança para determinar que a Administração conclua o procedimento administrativo, referente ao pedido de aposentadoria da impetrante, no prazo judicial de 30 (trinta) dias.

Desta feita, impõe-se o reconhecimento do vício de julgamento extra petita e afronta ao disposto no art. 128 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior (In: Curso de Direito Processual Civil, vol. I, pg. 470/471, 41ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004.)

(...) a sentença extra petita incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. E há julgamento fora do pedido tanto quando o juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, como quando defere a prestação pedida, mas com base em fundamento jurídico não invocado como causa do pedido na propositura da ação. Quer isto dizer que não é lícito ao julgador alterar o pedido, nem tampouco a causa petendi.

Nesse sentido, colaciono julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. SENTENÇA EXTRAPETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA.

I. De acordo com o princípio da adstrição, consagrado nos artigos 128 e 460 do Estatuto Processual Civil, a sentença não pode desbordar do balizamento petitário da petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento citra, extra ou ultra petita.

II. Há julgamento extra petita quando o juiz, a despeito da conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, julga procedente o pedido para consolidar em favor do credor fiduciário a propriedade e a posse do veículo alienado fiduciariamente.

III. Sentença anulada. Recursos prejudicados. (Acórdão n.849572, 20100610048046APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 02/03/2015. Pág.: 268) – grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO ULTRA PETITA - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

I - Assiste razão ao embargante quanto ao julgamento extra petita, uma vez que a decisão deve-se limitar ao pedido, a teor do art. 293 do CPC, e, apesar de ser citado na inicial o direito do embargado à incorporação do adicional de interiorização, no pedido, restou apenas o requerimento de pagamento de certa quantia referente à percepção da referida vantagem, encontrando-se, assim, presente a contradição no decisum embargado.

II - À unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator, recurso provido. (201130212024, 140469, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 03/11/2014, Publicado em 18/11/2014) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço do recurso para reconhecer, de ofício, a nulidade da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160170615106 Nº 158908



00089159720108140301



20160170615106

sentença atacada em virtude da ocorrência do julgamento extra petita e determinar o proferimento de nova decisão nos limites delineados no pedido inicial do mandamus.

É o voto.

Belém - PA, 2 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora